

afasta a multa prevista" e "a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei." (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060028372, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2023.)

Na espécie, o controle das mídias sociais pelo seu titular restou inconteste, o que reforça sua responsabilidade pelas publicações de propagandas eleitorais em endereços não comunicados, a atrair a aplicação de sanção.

Em conclusão: a) as mídias sociais do recorrente são preexistentes e deveriam ter sido comunicadas no registro de candidatura; b) a ausência de comunicação prévia configura irregularidade passível de multa; c) a comunicação posterior dos endereços eletrônicos não tem o condão de afastar a irregularidade e, consequentemente, a pena dela advinda; d) o candidato tem responsabilidade objetiva quanto ao cumprimento das normas eleitorais desde o início da campanha; e e) a responsabilidade pela comunicação dos endereços eletrônicos é pessoal do candidato, sendo irrelevante a alegação de que a falha foi do partido.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

A veiculação de propaganda irregular mediante publicações em endereços sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral enseja a aplicação da multa prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, replicada no art. 28, §5º da Res. TSE nº 23.610/2019, que varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Tendo sido fixada no mínimo legal, não há razão para nova dosimetria, em atenção à proibição da reforma em prejuízo do recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso e a ele NEGOU PROVIMENTO mantendo-se incólume a r. sentença que julgou procedente a Representação.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

RELATORA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 15, DE 23/01/2025

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

RECONDUZIR o Dr. ARION MERGÁR, MM. Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Alfredo Chaves, para permanecer exercendo a jurisdição eleitoral da 12ª Zona Eleitoral - Alfredo Chaves (sede) e Marechal Floriano, a partir de 15/02/2025, pelo prazo bienal.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

ATO Nº 14 , DE 23/01/2025

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE